



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1031/2022, de 26 de maio de 2022.

Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre Municipal de Medianeira, destinada a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, carnes, ovos, mel, pescados, produtos derivados do leite, produtos oriundos de industrialização caseira, conservas, bolos, pães, flores, artesanato, cafés, bebidas, alimentação de lanches, além da promoção de eventos musicais e culturais.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal de Medianeira só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e entidades associativas, e devidamente cadastrados junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de origem animal do Município (SIM/POA) ou do Estado (SIP/POA), Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou Vigilância Sanitária conforme autoridade competente para registro.

Parágrafo único. No caso de entidades do terceiro setor, categorizados ou entidades associativas de arte e cultura, devem possuir os registros vigentes conforme a legislação.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Medianeira e devidamente cadastrado como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento;

II - grupo informal: produtores familiares, organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar, artesanato com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV - entidade terceiro setor: Formado essencialmente por fundações privadas e associações de interesse social, Terceiro Setor é o conjunto de pessoas jurídicas de interesse social sem fins lucrativos, dotadas de autonomia e administração própria, com objetivo principal a atuação voluntária junto à sociedade civil buscando o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º Na Feira Livre Municipal poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - produtos cárneos e derivados oriundos dos animais de açougue;

II - pescado e derivados;

III - mel e derivados;

IV - leite e derivados lácteos;

V - ovos;

VI - panificados e salgados;

VII - bebidas artesanais;

VIII - bebidas industrializadas;

IX - produtos de origem vegetal: olerícolas, frutas, legumes e tubérculos;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- X - flores e folhagens naturais;
- XI – doces, geleias e compotas;
- XII - conservas de produtos de origem vegetal e animal;
- XIII – produtos artesanais manuais e industriais;
- XIV - café rural e/ou colonial;
- XV - lanches (pastéis, sanduiches, carne no pão, ou receitas específicas aprovadas pela Organização da Feira);
- XVI – livros e revistas;
- XVII – flores, vasos, arranjos e insumos para jardins;
- XVIII – outros produtos sob aprovação da Organização da Feira.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na Feira Livre Municipal se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal:

- I - expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal;
- II - cadastrar os feirantes;
- III - exercer a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;
- IV - recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

§ 1º Compete ao Executivo Municipal, regulamentar, por meio de Decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

§ 2º O Regimento Interno da Feira será elaborado pelos seus membros, com a Vigilância Sanitária e Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento, com anuência do Executivo.

Art. 6º Compete ao feirante:

- I - cadastrar-se junto ao Órgão competente;
- II - cumprir as disposições desta Lei, do seu Decreto regulamentador e acatar instruções da fiscalização municipal;
- III - no tratamento com o público, observar, boas maneiras e respeito;
- IV - apregoar as mercadorias sem algazarra;
- V - manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;
- VI - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VII - colocar tabela de preços em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o valor das mercadorias;
- VIII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas do Inmetro, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- IX - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- X - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal;
- XI - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- XII - disponibilizar lixeiras e observar o adequado descarte de lixo na feira e ao final dela;
- XIII - recolher mensalmente taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, previsto nos arts. 77 a 79 da Lei nº 051/1998.

Art. 7º É vedado ao feirante:

- I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;
- IV - se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;
- V - sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- VI - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VII - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 8º O feirante que não atender ao disposto nesta Lei, terá a suspensão do direito de participar da feira por 06 (seis) meses, além de multa de 100 (cem) UFIMES, sem prejuízo dos demais serviços cabíveis.

Art. 9º Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 10. A Feira Livre ocorrerá, em dia e local a ser definido pela comissão organizadora.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 26 de maio de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito